



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008592-93.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ANTONIO EDUARDO TONIELO
CORRIGIDO: Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0008592-93.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANTONIO EDUARDO TONIELO

CORRIGENDA: MMA. Juíza Adélia Weber Leone Almeida Faria - VT de Bebedouro

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONDICIONOU O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DO VALOR INCONTROVERSO, NEGANDO SIMULTANEAMENTE SEU PAGAMENTO PARCELADO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIÉS ABUSIVO OU TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À SEARA CORREICIONAL. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

A decisão extensamente fundamentada que condicionou o processamento do Agravo de Petição interposto pelas Corrigentes à imediata disponibilização do numerário incontroverso e negou a possibilidade de seu parcelamento possui clara índole jurisdicional, por resultar de juízo técnico da Corrigenda quanto à forma mais efetiva de conduzir o processo de execução. Nessa perspectiva, não é detectado tumulto ou conduta abusiva. Além disso, os pedidos trazidos à cognição podem ser veiculados por instrumentos processuais externos à seara correicional. Ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Eduardo Toniello, José Pedro Toniello, Renato Toniello e Waldemar Toniello, em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Adélia Weber Leone Almeida Faria no processo nº 0217500-06.2005.5.15.0058, em curso perante a Vara do Trabalho de Bebedouro, no qual figuram como reclamados.

Relatam que foram condenados, na ação principal, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na pensão mensal vitalícia, bem como por danos morais, face à incapacidade laborativa reconhecida e que discordaram da base de cálculo adotada pelo Juízo para apuração dos valores executados no que tange à referida pensão.

Informam os Corrigentes que quitaram o valor relativo ao dano moral, destacando que, conforme determinação judicial, incluíram o reclamante em folha de pagamento, porém no montante que entendem

correto.

Declaram que garantiram o Juízo por meio da apresentação de carta de fiança bancária e opuseram Embargos à Execução para discutir a citada base de cálculo, de modo que o Juízo Corrigendo os julgou improcedentes, inclusive aplicando-lhes multa.

Em seguida, os Corrigentes interpuseram Agravo de Petição, apresentando nova carta de fiança bancária em vista da multa aplicada e a MMA. Juíza Corrigenda concedeu prazo para que apresentassem o valor incontroverso da execução, sob pena de não processar o recurso em questão.

Informam que, apresentados os valores, o recebimento do Agravo de Petição foi condicionado ao pagamento da quantia incontroversa, esclarecendo o Juízo que embora os Corrigentes tivessem garantido a execução por carta de fiança, a discussão referente ao montante indicado não seria mais cabível.

Discorrem que, ato contínuo, postularam a aplicação analógica do artigo 916 do CPC, o que foi indeferido pela MMA. Juíza Corrigenda mediante a justificativa de que o parcelamento apenas pode ser deferido quando não houver mais discussão, de modo que o débito seja reconhecido em sua integralidade.

Apontam que, após apresentarem pedido de reconsideração, a MMA. Juíza proferiu despacho mantendo sua decisão e concedeu prazo para depósito do valor incontroverso, sob pena de prosseguir a execução por meio da penhora de valores pelo sistema Bacenjud.

Desse modo, alegam que *“o r. despacho ora guerreado, porquanto, em vista do fato que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não existe nenhuma possibilidade de condicionar o processamento do Agravo de Petição ao pagamento do valor incontroverso, tendo em vista a inexistência de previsão legal, bem como justificar o prosseguimento da execução com penhora de valores através do BACENJUD.”*

Aduzem os Corrigentes que não se opõem ao pagamento da execução e que apenas solicitam o parcelamento da dívida, mas que, no caso em comento, houve abuso e ato contrário à boa ordem processual por parte da MMA. Juíza Corrigenda, notadamente porque estaria praticando atos que prejudicam a celeridade processual, o que vai contra o princípio previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Destacam que são produtores rurais e que, em vista do atual cenário de enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, o setor está sendo substancialmente afetado, além do que estão na iminência de sofrer injusta constrição de valor, o que ofenderia o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Pleiteiam, liminarmente, a suspensão do ato atacado, bem como a procedência da presente medida correicional para que seja determinado ao Juízo o processamento do Agravo de Petição e aceite o parcelamento do débito remanescente, afastando-se a possibilidade de prosseguimento da execução forçada.

Em 27/08/2020, foi exarado por este Corregedor despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. e54be6b), de forma que a MMA. Juíza Adélia Weber Leone Almeida Faria, em seus esclarecimentos, informa que a ação trabalhista em referência foi julgada parcialmente procedente e que os cálculos foram homologados no importe bruto de R\$909.680,85 (novecentos e nove mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), em 01/05/2019, além da obrigação do pagamento mensal de pensão e comprovação de constituição de capital, apurada no laudo pericial em R\$1.034.003,86 (um milhão trinta e quatro mil e três reais e oitenta e seis centavos).

Relata que os reclamados, ora Corrigentes, indicaram bem como garantia da execução e que o Juízo deixou de acolher seus embargos por não obedecer a ordem legal, determinando, assim, a penhora de valores pelo sistema Bacenjud.

Os réus formularam pedido de reconsideração quanto à penhora on-line, além da aplicação do artigo 916 da CPC para o pagamento tão somente dos danos morais, o que foi indeferido pelo Juízo, eis que a norma citada prevê como requisito o reconhecimento do crédito do exequente, não cabendo o parcelamento de parte do valor devido, além da renúncia à oposição de embargos à execução.

Menciona que, após a apresentação de carta de fiança, os embargos à execução foram processados e, embora discutissem o valor da pensão e dos honorários contábeis, foram acolhidos apenas em relação aos honorários, além de ser imposta à parte reclamada multa de 20% do valor atualizado da execução.

Ainda, informa a Corrigenda que os reclamados agravaram de petição, oportunidade em que lhes determinou a indicação do valor incontroverso da condenação para imediata liberação ao autor, conforme preconiza o § 1º do artigo 891 da CLT, de modo que os Corrigentes apresentaram os cálculos no montante atualizado de R\$448.828,89 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Em seguida, determinou-se o depósito do valor reconhecido como devido, sobre o qual não caberia mais discussão, de forma que os reclamados pleitearam o parcelamento, nos moldes do artigo 916 do CPC, para processamento do agravo de petição, o que restou indeferido pelo Juízo.

Conclui sua informação destacando que foi apresentado pedido de reconsideração, diante do qual a Magistrada manteve sua decisão anterior, cominando prazo para o pagamento do valor incontroverso, sob pena de penhora de valores, contra o que se insurgem os Corrigentes nesta Correição Parcial.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. bda121e).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 25/08/2020 contra decisão publicada em 17/08/2020 (Id. e7736d9).

Retifique-se a autuação, eis que o ato impugnado foi praticado pela MMA. Juíza Adélia Weber Leone Almeida Faria, e não pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Bebedouro.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presente erro procedimental ou viés abusivo.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda:

“Vistos. Da decisão que homologou os cálculos, a reclamada opôs embargos à execução, garantindo a execução através de fiança bancária (id 77334c8). Alegou incorreções no valor da base de cálculo da pensão mensal e da constituição de capital para garantia do pagamento pensionamento, além da redução dos valores fixados a título de honorários periciais contábeis, assim como o autor opôs impugnação à referida decisão. A reclamada, procedeu ao pagamento do valor devido a título de dano moral, o qual já foi liberado ao autor. Em sentença, os embargos da executada foram acolhidos, tão somente para rearbitramento dos honorários contábeis, mantendo-se inalterada a decisão homologatória, e inclusive condenando a ré ao pagamento de multa em favor do reclamante, sendo a impugnação oposta pelo autor também rejeitada. Desta decisão as partes interpuseram agravo de petição, havendo determinação à ré para apresentação do valor incontroverso, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, tendo a ré apontado os referidos valores em sua manifestação de id 96647a8. Em razão da ausência de depósito do valor incontroverso, após intimação para cumprimento de referida obrigação, a reclamada pleiteou que o pagamento do incontroverso se desse na forma prevista no artigo 916 do CPC, apresentando depósito parcial, o que foi, de plano, indeferido por este Juízo. Da decisão que indeferiu o pleito da ré manifesta-se a reclamada requerendo a reconsideração. A despeito das considerações apresentadas pelo advogado da reclamada, requerendo a reconsideração do decidido no id d9eb985, tem-se que não há como reconsiderar referida decisão sob pena de se ferir o regramento processual existente, criando um novo tipo legal, o que não se pode permitir. Assim, mantenho a decisão de id d9eb985, indeferindo o parcelamento. Concede-se, prazo, improrrogável à reclamada de 5 dias para que comprove nos autos o depósito de todo o valor

incontroverso, sob pena de se negar seguimento ao agravo de petição 63f46c4, bem como prosseguimento da execução com a penhora de valores, através do BACENJUD (...)”.

Vejam os.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão jurisdicional. A decisão atacada retrata, outrossim, posicionamento técnico da Corregenda acerca da condução do processo na fase de execução, com vistas à garantia da efetividade na entrega da prestação jurisdicional, que diz respeito, recorde-se, ao pagamento de parcelas de natureza predominantemente alimentar, reconhecidas como devidas em processo ajuizado no ano de 2005. Não se mostra presente, nesse contexto, viés tumultuário ou abusivo emergente dos atos objurgados.

Logo, por se tratar de ato praticado no exercício regular da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional (sendo certo que a respectiva discussão, no caso vertente, pode ser travada tanto de forma imediata quanto diferida) e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental ou de contexto manifestamente tumultuário dela decorrente.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional